



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 1245/2025**

Processo Número: **46255/2025** | Data do Protocolo: 11/11/2025 18:36:32



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340031003500310032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a proteção do consumidor idoso no ambiente digital, estabelecendo a não presunção de consentimento para a exposição e uso de seus dados pessoais por plataformas de serviços digitais, no Estado de São Paulo.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a presunção de não consentimento do consumidor idoso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, para a exposição digital de seus dados pessoais e sua utilização para fins de oferta de produtos ou serviços em plataformas digitais, salvo quando expressamente autorizado de forma clara, acessível e informada.

**§1º** - Considera-se “exposição digital de dados pessoais” a captação, armazenamento, tratamento ou compartilhamento de informações como nome, CPF, endereço, renda, hábitos de consumo e dados bancários, realizados por meio de canais digitais para fins comerciais, publicitários ou de gestão de serviços.

**§2º** - O consentimento deve ser obtido por meio idôneo, que possibilite comprovação e rastreabilidade.

**Art. 2º** As empresas, instituições financeiras e demais prestadoras de serviços digitais no Estado de São Paulo ficam obrigadas a:

I – Obter consentimento livre, expresso e destacado do consumidor idoso antes da coleta ou uso de seus dados pessoais;

II – Disponibilizar alternativas não digitais para acesso a serviços essenciais, como contas bancárias, faturas e atendimento ao cliente;

III – Garantir que os termos de consentimento sejam apresentados em linguagem simples, com tamanho de fonte adequado e preferencialmente com suporte de atendimento humano para esclarecimentos;

IV – Abster-se de condicionar a prestação de serviços à aceitação automática de compartilhamento de dados.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) e na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), sem prejuízo de responsabilização cível e administrativa.

**Art. 4º** O Poder Executivo promoverá campanhas educativas sobre os direitos do consumidor idoso no meio digital, em parceria com órgãos de defesa do consumidor e entidades da sociedade civil.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A evolução tecnológica e a digitalização de serviços trouxeram inúmeros benefícios à sociedade, mas também expuseram vulnerabilidades, especialmente para os consumidores idosos, que muitas vezes enfrentam dificuldades em acompanhar as mudanças aceleradas do ambiente digital. Diante desse cenário, torna-se imperativo estabelecer medidas protetivas que preservem os direitos dessa parcela da população, garantindo que sua segurança e autonomia não sejam comprometidas por práticas abusivas ou fraudes.

O presente projeto de lei parte do pressuposto de que a pessoa idosa, em razão de suas particularidades, não consente automaticamente com a digitalização de suas informações pessoais para fins de consumo,





sobretudo no âmbito dos serviços bancários e financeiros. Entende-se por “digitalização para fins de consumo” o processo de captação, armazenamento e utilização de dados pessoais – como nome, CPF, endereço, renda e hábitos de consumo – por meio de plataformas digitais, com o objetivo de oferecer produtos, serviços ou realizar transações comerciais sem a devida transparência e acessibilidade.

A iniciativa se justifica pela crescente exposição dos idosos a situações de vulnerabilidade no ambiente virtual. Muitos são alvos de ofertas abusivas, cláusulas contratuais obscuras e até mesmo fraudes, como golpes aplicados por meio de links maliciosos, falsos atendimentos e cobranças indevidas. Além disso, a imposição de canais exclusivamente digitais por parte de instituições financeiras e empresas de consumo desconsidera as limitações que parte dessa população enfrenta no manuseio de tecnologias, violando seu direito à informação clara e ao atendimento humanizado.

Ao estabelecer que o consentimento do idoso para a digitalização de seus dados não será presumido, esta lei busca assegurar que empresas e instituições adotem medidas específicas para obter autorização de forma explícita, acessível e informada, respeitando o tempo e as condições desse público. Dessa forma, o projeto visa não apenas coibir abusos, mas também promover um ambiente digital mais inclusivo e seguro, onde o consumidor idoso possa exercer seus direitos com plenitude e dignidade.

Portanto, a aprovação desta lei representa um avanço na proteção dos direitos do consumidor, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta aos grupos vulneráveis, além de reforçar o compromisso do Estado de São Paulo com a justiça social e a equidade geracional.

**Maurici - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360035003500360036003A005000

Assinado eletronicamente por **Maurici** em 11/11/2025 18:26

Checksum: **8B577B1EB7045CF800696CC9F11D0AB2DC49D1DEC67FC0189F93D4C1D75EB9C7**

